



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 06/2023

(Aprovado em Sessão Plenária de 04 /04/2023)

PROCESSO CONSULTA Nº 001/2023

ASSUNTO: Utilização do procedimento Ozonioterapia por não médicos em clínica médica.

RELATOR: José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA: Ozonioterapia. Procedimento experimental. Impossibilidade de aplicação em estabelecimento médico fora dos protocolos de pesquisa do sistema CEP/CONEP. O Diretor Técnico não é competente para autorizar aplicação de ozonioterapia por qualquer profissional em estabelecimento sob sua direção até que o Conselho Federal de Medicina retire o caráter experimental e declare a sua aplicabilidade clínica.

DA CONSULTA

“Uma clínica ortopédica devidamente registrada neste Conselho, que tem entre os seus serviços atendimento em fisioterapia, com profissionais devidamente registrados no CREFITO, tem uma das fisioterapeutas que fez um curso de Ozonioterapia, procedimento reconhecido pelo seu Conselho, mas sem o devido reconhecimento pelo CFM, e deseja implantar no rol dos procedimentos da clínica este procedimento, inclusive por via endovenosa. Diante do exposto, antes que sejam implantados tais procedimentos, solicito parecer deste Conselho se este profissional (fisioterapeuta) pode realizar tal procedimento nas instalações da clínica de fisioterapia que está vinculada a Clínica Ortopédica.” Este na íntegra é o texto da consulta.

DO PARECER

Apenas a título de ilustração o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) publicou a [Resolução nº. 380, de 3 de novembro de 2010](#), que regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, quais sejam: a) Fitoterapia; b) Práticas Corporais, Manuais e Meditativas; c) Terapia Floral; d) Magnetoterapia; e) Fisioterapia Antroposófica; f) Termalismo/ Crenoterapia/Balneoterapia; g) Hipnose. Apesar de não constar neste rol, a mencionada resolução estabelece no §2º do artigo 1º uma aprovação preemptiva *“Considerar-se-á também autorizado ao fisioterapeuta à prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica.”*

Portanto, ficou previamente aprovado o que o Ministério da Saúde só viria a aprovar oito anos após. Assim sendo em 21 de março de 2018 o Ministério da Saúde por meio da [Portaria Nº 702](#) incluiu novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, inclusive a ozonioterapia.

Aprova a definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de



mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, **ozonioterapia**, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares apresentadas no Anexo A. (grifado).

Inicialmente cabe destacar que para a Medicina a ozonioterapia é considerada procedimento experimental só podendo ser utilizada em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/CONEP, segundo o disposto na [Resolução Nº 2.181, de 20 de abril de 2018, do Conselho Federal de Medicina](#). Esta prerrogativa está garantida por meio da [Lei 12.842/2013](#) em seu artigo 7º (compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos).

Desta forma no caso concreto o Diretor Técnico assume papel fundamental na garantia da aplicação de técnicas e métodos devidamente reconhecidos para a clientela da unidade que dirige. Este é o entendimento do legislador como pode ser inferido do texto da [Resolução Nº 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina](#):

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

E mais ainda entre os seus deveres.

§ 3º São deveres do diretor técnico:

- I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;
- II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, **visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população**, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição; (grifado).

Deve ser aduzido que no caso de desobediência às determinações e ocasionalmente algum paciente assistido por ozonioterapia vier a evoluir para o óbito, os médicos estão impedidos de emitir a Declaração de Óbito, sob o comando da [Resolução CFM Nº 1.641/2002](#).

Art. - 1º É vedado aos médicos conceder declaração de óbito em que o evento que levou à morte possa ter sido alguma medida com intenção diagnóstica ou terapêutica indicada por agente não-médico ou realizada por quem não esteja habilitado para fazê-lo, devendo, neste caso, tal fato ser comunicado à autoridade policial competente a fim de que o corpo possa ser encaminhado ao Instituto Médico Legal para verificação da causa mortis.

Com a finalidade de esclarecer ainda mais ao consulente deve ser lembrado que a exigência de direção técnica médica está estabelecida por meio do [Decreto Nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932](#), que regula e



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

Destaque-se que o artigo 42 do mencionado decreto prevê penalidade com multa pelo descumprimento de qualquer dos dispositivos da norma. Fica clara a importância de sua atividade para coibir atos antiéticos e ilegais.

DA CONCLUSÃO

Entendemos que não cabe ao consulente e qualquer jurisdicionado aquiescer com a atividade assistencial de práticas que não estejam cientificamente reconhecidas e devidamente validadas pelo Conselho Federal de Medicina. Por fim, o CFM é categórico em reconhecer a ozonioterapia como prática médica experimental, o que desautoriza a realização desta em clínicas, hospitais e assemelhados sob direção técnica médica, mesmo por outros profissionais de saúde, o que poderia, neste último caso, caracterizar como exercício ilegal da medicina.

Este é o PARECER. SMJ.

Salvador (Ba), 4 de abril de 2023.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

Relator